

sistente Operacional, categoria de Assistente Operacional, para a 1.ª posição remuneratória/nível remuneratório 1, correspondente a 475,00 euros, com os trabalhadores Maria Teresa Navarro Oliveira, Cristina Alexandra Pinto Oliveira Santos, João Miguel Lourenço Barata Alves Pires e José Gomes Furtado Semedo cujo início de funções ocorreu em 3 de Maio de 2010.

Sintra, 4 de Maio de 2010. — Por delegação de competências do Presidente da Câmara, conferida por Despacho n.º 21A-P/2010, de 3 de Maio, a Directora do Departamento de Recursos Humanos, *Dr.ª Maria de Jesus Camões Córias Gomes*.

303243697

Declaração de rectificação n.º 1010/2010

Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, e por ter saído com inexatidão, torna-se pública a rectificação ao aviso n.º 8405/2010, referente à celebração de contrato de trabalho por tempo indeterminado com as trabalhadoras Ana Carla Costa Soares Gomes, Ana Maria Almeida Duarte Lopes, Natália Sofia Reis Alemão, Ana Teresa São Joanico Janicas Tomásio Bernardes e Lucrécia Maria Silvestre Lourenço.

Assim, onde se lê «12 de Fevereiro de 2010» deve ler-se «12 de Abril de 2010».

4 de Maio de 2010. — Por delegação de competências do Presidente da Câmara, a Directora do Departamento de Recursos Humanos, *Maria de Jesus Camões Córias Gomes*.

303244685

MUNICÍPIO DE TAVIRA

Aviso n.º 10158/2010

Para efeitos se faz público que, por despacho de 30/04/2010 e na sequência da publicação no *Diário da República* 2.ª série, n.º 80 de 26 de Abril de 2010, da organização interna dos serviços municipais cessaram automaticamente com efeitos a 30 de Abril de 2010 as comissões de serviço, dos seguintes trabalhadores:

— Arq.ª Maria Estrela Mangas Rua Amaro, como Directora do Departamento de Urbanismo;

— Dr.ª Ana Paula Neto Ferreira, como Directora do Departamento de Projectos e Obras Municipais;

— Dr.ª Ana Cristina Rodrigues Palindra, como Directora do Departamento de Planeamento e Administração em regime de substituição;

— Arq.ª Célia Dionísia Teixeira Pereira Teixeira, como Chefe da Divisão de Gestão Urbanística;

— Arq.ª Ana Cristina Soares Massena Gago, como Chefe da Divisão de Planeamento Urbanístico;

— Dr. Carlos João dos Santos Toscano, como Chefe da Divisão de Património e Reabilitação Urbana;

— Eng.º Cláudio Manuel Mestre Amador, como Chefe da Divisão de Obras Municipais.

Paços do Município de Tavira, 07 de Maio de 2010. — O Presidente da Câmara Municipal, *Jorge Botelho*.

303241599

Aviso n.º 10159/2010

Para os devidos efeitos se faz público que, a requerimento do interessado foi autorizada a cessação da comissão de serviço de Carlos Manuel Perfeito Amaral, do cargo de Chefe de Divisão de Educação desta Câmara Municipal, com efeitos a 30/04/2010.

Paços do Município de Tavira, 10 de Maio de 2010. — O Presidente da Câmara, *Jorge Botelho*.

303242449

MUNICÍPIO DE TORRES VEDRAS

Edital n.º 525/2010

Projecto da 1.ª alteração ao regulamento municipal sobre licenciamento das diversas actividades previstas no Decreto-Lei n.º 310/2002 de 18/12 — discussão pública

Dr. Carlos Manuel Soares Miguel, Presidente da Câmara Municipal de Torres Vedras:

Torna público que, por deliberação desta Câmara Municipal, tomada na reunião ordinária de 11/05/2010, e para cumprimento

do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, está aberto, durante 30 dias, Inquérito Público sobre o Projecto da 1.ª Alteração ao Regulamento em título, a qual abaixo se transcreve, e cujo prazo se inicia no dia imediato à sua publicação no *Diário da República*.

«Artigo 11.º

Validade, renovação e revogação

1 — A licença é válida por 3 anos a contar da data da respectiva emissão.

2 —

3 —

Artigo 14.º

Seguro

Para além dos deveres constantes do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, na sua actual redacção, o guarda-nocturno é obrigado a efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros e por causa da sua actividade.

Artigo 18.º

Descanso, faltas e férias

Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, bem como em caso de falta do guarda-nocturno, deve ser adoptado o procedimento previsto no Artigo 9.º — B do Decreto-Lei n.º 310/2002 de 18 de Dezembro, na sua actual redacção.»

Mais torna público, que quaisquer sugestões/recomendações poderão ser apresentadas por escrito, no Balcão de Atendimento do Edifício da Câmara Municipal, sito na Av.ª 5 de Outubro em Torres Vedras, por correio, ou através de correio electrónico para o endereço geral@cm-tvedras.pt.

Para constar e devidos efeitos, se publica o presente Edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

E eu, Acácio Manuel Carvalhal Cunha, Director de Departamento Administrativo e Financeiro, o subscrevi.

Torres Vedras, 13 de Maio de 2010. — O Presidente da Câmara, *Dr. Carlos Manuel Soares Miguel*.

203268531

MUNICÍPIO DE VALPAÇOS

Regulamento n.º 483/2010

Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas de Urbanização e Edificação do Município de Valpaços

Francisco Baptista Tavares, Presidente da Câmara Municipal de Valpaços, torna público que, por deliberação do executivo camarário tomada em reunião ordinária realizada no pretérito dia 15 de Abril de 2010, devidamente sancionada pelo órgão deliberativo municipal, em sessão ordinária do dia 30 de Abril de 2010, foi aprovada por unanimidade a proposta n.º 15/2010, consubstanciada na aprovação definitiva do “Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas de Urbanização e Edificação do Município de Valpaços”.

6 de Maio de 2010. — O Presidente da Câmara, *Francisco Baptista Tavares*.

Regulamento de liquidação e cobrança de taxas municipais

Preâmbulo

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, aprova o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, e impõe a obrigatoriedade de adequação dos regulamentos em vigor ao regime jurídico nela definido.

Dispõe o artigo 8 do referido diploma que os regulamentos que criem taxas municipais devem conter, sob pena de nulidade:

a) A indicação da base de incidência objectiva e subjectiva;

b) O valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;

c) A fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local;

- d) As isenções e sua fundamentação;
 e) O modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas;
 f) A admissibilidade do pagamento em prestações.

Nesta conformidade normativa impunha-se a revisão de todos os regulamentos municipais que regulassem relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas à Autarquia Local, conformando-as com aquele regime jurídico.

Assim, num exercício de simplificação, procedeu-se à elaboração de um regulamento único que disciplina aquelas relações, sem prejuízo de se manterem em vigor os demais regulamentos em matérias não contrárias ao presente Regulamento.

Revogam-se, ainda, em todos os regulamentos as taxas neles previstas passando a constar de uma tabela única anexa ao presente Regulamento.

TÍTULO I

Parte geral

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais (RLCTM) é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nas alíneas *a*), *e*) e *h*) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea *j*) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, nos artigos 10.º, 15.º, 16.º e 55.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, da lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, com as alterações subsequentes e do Código de Procedimento e de Processo Tributário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, com as alterações subsequentes.

Artigo 2.º

Objecto

1 — O presente Regulamento delimita as regras, políticas e procedimentos aplicáveis às relações jurídico-tributárias geradoras de obrigação de liquidação e cobrança de taxas do Município de Valpaços.

2 — O Regulamento não se aplica às situações e casos em que a fixação, liquidação, cobrança e pagamento das taxas obedeça a normativos legais específicos.

3 — As taxas inerentes a tributos cuja fixação seja anual, designadamente à Taxa do Imposto Municipal sobre Imóveis e as taxas referentes à Zona de Caça Municipal não constam da tabela anexa devendo-lhes ser dada publicidade pelos meios legalmente estabelecidos.

Artigo 3.º

Incidência objectiva

1 — A incidência objectiva de cada taxa encontra-se prevista na Tabela de Taxas constante do Anexo A ao presente Regulamento e que dele é parte integrante.

2 — As taxas constantes da Tabela referida no n.º anterior, incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade do Município nos seguintes domínios:

- a) Pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas primárias e secundárias;
 b) Pela concessão de licenças, prática de actos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
 c) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
 d) Pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;
 e) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização colectiva;
 f) Pelas actividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;
 g) Pelas actividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional;
 h) Pela realização de actividades dos particulares geradoras de impacto ambiental negativo.

Artigo 4.º

Incidência subjectiva

1 — O sujeito activo da obrigação de pagamento das taxas previstas no Anexo A do presente Regulamento é o Município de Valpaços.

2 — O sujeito passivo das taxas é a pessoa singular ou colectiva, que requereu a licença ou a autorização, a prestação de serviço ou a utilização do bem municipal, ou que beneficiou ou beneficiará dos investimentos municipais, ou da actividade promovida pelo Município.

3 — Estão ainda sujeitos ao pagamento das taxas todas as entidades que integram o Sector Público Administrativo e as entidades que integram o Sector Empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

Artigo 5.º

Actualização

1 — As taxas previstas na Tabela anexa serão actualizadas, ordinária e anualmente, em função da taxa de inflação publicada pelo Instituto Nacional de Estatística (por aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, sem habitação) relativa ao período de Novembro a Outubro, inclusive, dos exercícios anteriores àquele em que a actualização produzirá efeitos.

2 — A actualização a que alude o n.º anterior deverá ser feita nos documentos previsionais.

3 — Os valores resultantes da actualização efectuada nos termos do n.º 1 serão arredondados para a segunda casa decimal para o múltiplo de 0,05 € mais próximo

4 — Sem prejuízo das actualizações anuais previstas no n.º 1, o Município pode proceder à actualização dos valores das Taxas Municipais sempre que o considere justificado, mediante a fundamentação económico-financeira subjacente, nos termos previstos na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

5 — As taxas que resultem de quantitativos fixados por disposição legal especial serão actualizadas de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos.

CAPÍTULO II

Liquidação e cobrança

SECÇÃO I

Liquidação

Artigo 6.º

Liquidação

1 — A liquidação das Taxas Municipais previstas na Tabela anexa consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados.

2 — Os valores assim obtidos serão arredondados, por excesso, para a segunda casa decimal.

Artigo 7.º

Auto-liquidação — Âmbito geral

1 — Nos casos de deferimento tácito, haverá lugar ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresso.

2 — A auto-liquidação das taxas só será admissível caso não se proceda à liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3 — Na página da Internet do Município e na Tesouraria existirá uma cópia do presente Regulamento à disposição do público para as situações em que os interessados queiram proceder à auto-liquidação das taxas.

4 — Para efeitos do presente artigo será afixado na Tesouraria o número e a instituição bancária em que a mesma tenha conta bancária onde poderão ser depositadas as quantias relativas às taxas devidas.

Artigo 8.º

Auto-liquidação no âmbito dos procedimentos urbanísticos

1 — Até à implementação do sistema informático a que alude o artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, o Município notificará o requerente informando-o sobre o valor das taxas devidas, após ter sido admitida a Comunicação Prévia.

2 — Se antes de promovida a notificação prevista no número anterior, o requerente optar por efectuar a auto-liquidação e pagamento das taxas devidas pela operação urbanística admitida, deverá proceder nos termos do disposto no artigo 113.º do referido diploma e remeter cópia do comprovativo de pagamento efectuado.

3 — A prova do pagamento das taxas efectuado nos termos do número anterior deverá ficar arquivada na obra, junto ao livro de obra, sob pena de presunção de que o requerente não efectuou aquele pagamento.

4 — Caso se venha a apurar que o montante liquidado e pago pelo requerente na sequência da auto-liquidação é inferior ao valor efectivamente devido, o requerente será notificado do valor correcto a pagar assim como do prazo para efectuar o respectivo pagamento.

5 — A falta de pagamento do valor referido no número anterior dentro do prazo fixado e comunicado na notificação tem por efeito a extinção do procedimento.

6 — Caso se venha a apurar que o montante liquidado e pago pelo requerente na sequência da auto-liquidação é superior ao valor efectivamente devido, o requerente será notificado do valor correcto a pagar, sendo-lhe restituído o montante pago em excesso.

Artigo 9.º

Procedimentos na liquidação

1 — A liquidação das taxas constará de documento próprio no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito passivo;
- b) Discriminação do acto ou facto sujeito a liquidação;
- c) Enquadramento na Tabela de Taxas;
- d) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas b) e c).

2 — O documento mencionado no número anterior designar-se-á Guia de Recebimento e fará parte integrante do respectivo processo administrativo.

3 — A liquidação de taxas não precedida de processo far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.

4 — A Guia de Recebimento ou documento equivalente obedece aos requisitos estabelecidos no ponto 12.2.1. do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro.

Artigo 10.º

Notificação

1 — A liquidação será notificada ao sujeito passivo por carta registada com aviso de recepção.

2 — Da notificação devem constar a decisão, os fundamentos, de facto e de direito, os meios de defesa contra o acto de liquidação, o autor do acto, e a menção da respectiva delegação ou subdelegação de competência, se for esse o caso, e, bem assim, o prazo de pagamento voluntário.

3 — O sujeito passivo considera-se notificado na data em que o aviso de recepção for assinado, e tem-se por realizada na sua própria pessoa, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro presente no seu domicílio, presumindo-se que a notificação foi entregue nesse dia ao notificando.

4 — Em caso de devolução da notificação e não se comprovando que, entretanto, o sujeito passivo comunicou a alteração de domicílio fiscal, a notificação será repetida nos 15 (quinze) dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de recepção, presumindo-se a liquidação notificada, mesmo que a carta não haja sido levantada ou recebida, sem prejuízo do notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação de mudança de domicílio fiscal.

Artigo 11.º

Liquidação em caso de urgência

No caso de documentos de interesse particular, designadamente atestados, certidões, fotocópias, segundas vias e similares, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, serão sujeitas a um agravamento das taxas respectivas em 50 %, desde que o pedido se possa satisfazer nos dois dias úteis subsequentes à entrada do requerimento.

Artigo 12.º

Revisão do acto de liquidação por iniciativa dos serviços municipais

1 — Poderá haver lugar à revisão do acto de liquidação pelo respectivo serviço liquidador, por iniciativa do sujeito passivo ou officiosamente, nos prazos estabelecidos na lei geral tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 — A revisão de um acto de liquidação do qual resultou prejuízo para o Município, obriga o serviço liquidador respectivo, a promover, de imediato, a liquidação adicional.

3 — O devedor será notificado, por carta registada com aviso de recepção, para satisfazer a diferença.

4 — Da notificação devem constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo de pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo fixado implica a cobrança coerciva.

5 — Quando por erro imputável aos serviços tenha sido liquidada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo previsto na lei geral tributária sobre o pagamento, deverão os serviços, independentemente de reclamação ou impugnação do interessado, promover de imediato a sua restituição.

6 — Não haverá lugar a liquidação adicional ou a restituição officiosa de quantias quando o seu quantitativo seja igual ou inferior a 2,50 €.

Artigo 13.º

Revisão do acto de liquidação por iniciativa do sujeito passivo

1 — O requerimento de revisão do acto de liquidação por iniciativa do sujeito passivo deverá ser instruído com os elementos necessários à sua procedência.

2 — Sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional, prevista no artigo 33.º do presente Regulamento, que daí resulte, quando o erro do acto de liquidação advier e for da responsabilidade do próprio sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexactidão de declaração a cuja apresentação estivesse obrigado nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, este será responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

Artigo 14.º

Caducidade

O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 15.º

Garantias

Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação, nos termos do disposto no artigo 16.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

SECÇÃO II

Pagamento

SUBSECÇÃO I

Pagamento

Artigo 16.º

Pagamento

1 — Não pode ser praticado nenhum acto ou facto sem prévio pagamento das taxas previstas na Tabela anexa, salvo nos casos expressamente permitidos.

2 — O pagamento das taxas poderá ser efectuado em numerário, por cheque emitido à ordem do Município de Valpaços, vale postal, débito em conta, transferência bancária ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autoriza.

3 — O pagamento poderá ainda ser efectuado por dação em cumprimento ou por compensação, quanto tal seja compatível com o interesse público.

Artigo 17.º

Pagamento em prestações

1 — Compete à Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito.

2 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3 — No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.

4 — O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder até ao 8.º dia.

5 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

6 — Poderá o Presidente da Câmara Municipal condicionar a autorização do pagamento fraccionado das taxas à prestação de caução.

Artigo 18.º

Prazo de Pagamento

1 — O prazo para pagamento voluntário das taxas é de 10 dias a contar da notificação para pagamento efectuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que a lei ou regulamento fixe prazo específico.

2 — Nas situações em que o acto ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem o necessário licenciamento ou autorização municipal, nos casos de revisão do acto de liquidação que implique uma liquidação adicional, bem como nos casos de liquidação periódica, o prazo para

pagamento voluntário é o que for determinado pela Câmara Municipal, a contar da notificação para pagamento.

3 — Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é expressamente proibida a concessão de moratória.

Artigo 19.º

Regras de contagem

1 — Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

2 — O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 20.º

Licenças renováveis

1 — O pagamento das licenças renováveis deve realizar-se entre o dia 2 de Janeiro e o dia 15 de Março tratando-se de licenças anuais, e nos primeiros 10 (dez) dias de cada mês se as licenças forem mensais.

2 — O pagamento das taxas referentes a renovação de licenças de duração inferior a 1 (um) mês deve ser feito nas 48 (quarenta e oito) horas imediatamente anteriores ao termo do prazo de vigência.

3 — O primeiro pagamento de taxas anuais, quando não coincidente com o início do ano civil referido no n.º 1, será efectuado até ao último dia anterior ao início da vigência da licença.

Artigo 21.º

Incumprimento

1 — São devidos juros de mora pelo incumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas.

2 — As dívidas que não forem pagas voluntariamente serão objecto de cobrança coerciva através de um processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 22.º

Extinção das taxas

As taxas extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção nos termos da lei Geral Tributária.

Artigo 23.º

Prescrição

1 — As dívidas por taxas prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 — A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3 — A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, nestes casos, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

SUBSECÇÃO II

Não pagamento

Artigo 24.º

Extinção do procedimento

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento.

2 — Poderá o utente obstar à extinção, desde que efectue o pagamento da quantia liquidada, em dobro, nos dez dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respectivo.

CAPÍTULO III

Isenções ou reduções

SECÇÃO I

Isenções ou reduções subjectivas

Artigo 25.º

Isenções ou reduções subjectivas

1 — Estão isentas do pagamento de taxas as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, as instituições particulares de solidariedade social, bem como as de mera utilidade pública, relativamente aos actos e factos que se destinem à directa e imediata realização dos seus

fins, desde que lhes tenha sido concedida isenção do respectivo IRC pelo Ministério das Finanças, ao abrigo do artigo 10.º do Código do IRC.

2 — Em casos de comprovada insuficiência económica de pessoas singulares, demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário, poderá também haver lugar à isenção ou redução das taxas.

3 — As pessoas constituídas na ordem jurídica canónica estão isentas do pagamento de taxas relativamente aos factos ou actos directos e imediatamente destinados à realização de fins de solidariedade social.

4 — As associações e fundações desportivas, culturais e recreativas sem fins lucrativos, legalmente constituídas, beneficiam da isenção do pagamento de taxas devidas pelos licenciamentos e autorizações exigíveis para a realização de iniciativas e eventos integrados no âmbito das suas finalidades estatutárias.

5 — Estão isentas do pagamento de taxas as empresas municipais instituídas ou a instituir pelo Município, relativamente aos actos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins constantes dos respectivos estatutos, directamente relacionados com os poderes delegados pelo Município.

6 — Ficam ainda isentos do pagamento de taxas os consulados e as associações sindicais.

7 — As associações ou fundações culturais, sociais, religiosas, desportivas ou recreativas legalmente constituídas:

a) Beneficiam de isenção do pagamento das taxas relativas a placas, tabuletas ou outros elementos de identificação a colocar nas respectivas instalações,

b) Beneficiam de isenção ou redução das taxas, relativas a actos que desenvolvam para prossecução de actividades de interesse público municipal, desde que beneficiem de isenção ou redução de IRC, o que deverá ser comprovado mediante a apresentação do competente documento.

8 — Estão igualmente isentos do pagamento de taxas os partidos e coligações, registados de acordo com a lei, relativamente aos diferentes meios publicitários.

9 — Poderá, ainda, haver lugar à isenção ou redução de taxas relativamente a eventos de manifesto e relevante interesse municipal, mediante deliberação da Câmara Municipal, sob proposta devidamente fundamentada do respectivo Pelouro.

10 — As isenções referidas nos números anteriores não dispensam a emissão das licenças ou autorizações devidas, nos termos da lei ou regulamentos municipais.

11 — As isenções referidas no n.º 3 serão concedidas, caso a caso, por deliberação do órgão competente.

12 — A apreciação e decisão da eventual isenção ou redução das taxas previstas nos artigos anteriores carece de formalização do pedido, que deverá ser acompanhado dos documentos comprovativos da natureza jurídica das entidades, da sua finalidade estatutária, bem como dos demais exigíveis em cada caso.

13 — No que concerne especificamente ao disposto no n.º 4, o pedido mencionado no número anterior deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Última declaração de rendimentos (IRS);

b) Declaração de rendimentos anuais auferidos emitida pela entidade pagadora.

14 — O pedido referido nos números anteriores deve ser apresentado no prazo de 30 dias a contar da notificação do acto de licenciamento ou autorização municipal, sob pena de caducidade do direito.

15 — As isenções e reduções previstas nos números anteriores não autorizam os beneficiários a utilizar meios susceptíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados no património municipal.

16 — Não se aplicam as isenções e reduções previstas nos números anteriores sempre que o Sujeito Passivo tenha dívidas vencidas de qualquer natureza para com o Município.

Artigo 26.º

Outras isenções

Além das isenções ou reduções previstas no artigo anterior a Assembleia Municipal pode, por proposta da Câmara Municipal, através de deliberação fundamentada, conceder outras isenções totais ou parciais.

SECÇÃO II

Pela natureza da prestação tributável

Artigo 27.º

Utilização de Equipamentos e Infra-Estruturas Municipais

1 — Consta da tabela anexa o valor de referência hora/utente para a utilização de equipamentos e infra-estruturas Municipais, designadamente as piscinas cobertas.

2 — Aquele valor poderá ser majorado ou minorado em regulamento próprio.

CAPÍTULO VI

Emissão, renovação e cessação das licenças

Artigo 28.º

Emissão da licença ou documento equivalente

3 — Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento e mediante o pagamento das taxas, os serviços municipais assegurarão a emissão da licença respectiva, na qual deverá constar:

- a) A identificação do titular: nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;
- b) O objecto do licenciamento, sua localização e características;
- c) As condições impostas no licenciamento;
- d) A validade da licença, bem como o seu número de ordem.

4 — O período referido no licenciamento pode reportar-se ao dia, semana, mês ou ano civil, determinado em função do respectivo calendário.

Artigo 29.º

Precariedade das licenças

1 — Todas as licenças concedidas são consideradas precárias, podendo a Câmara Municipal, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado, fazer cessá-las, restituindo, neste caso, a taxa correspondente ao período não utilizado.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as licenças que, nos termos da lei, não sejam consideradas precárias.

Artigo 30.º

Renovação de licenças

1 — As licenças renováveis consideram-se emitidas nas condições e termos em que foram concedidas as correspondentes licenças iniciais, sem prejuízo da actualização do valor da taxa a que houve lugar.

2 — Não haverá lugar à renovação se o titular do licenciamento formular pedido nesse sentido, até 30 dias antes do termo do prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 31.º

Cessação das licenças

As licenças emitidas cessam nas seguintes situações:

- a) A pedido expresso dos seus titulares;
- b) Por decisão dos órgãos competentes;
- c) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas;
- d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento.

CAPÍTULO VII

Contra-ordenações

Artigo 32.º

Contra-Ordenações

1 — Constituem contra-ordenações:

- a) As infracções às normas reguladoras das taxas e outras receitas municipais de natureza fiscal;
- b) A falta de pagamento das licenças renováveis nos prazos fixados;
- c) A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados, para liquidação das taxas e outras receitas municipais, que occasiona a cobrança de importâncias inferiores às efectivamente devidas;
- d) O não pagamento no próprio dia da emissão da Guia de Rechecimento, na Tesouraria, das taxas e outras receitas municipais com liquidação eventual, ou não devolução nesse mesmo dia, ao serviço liquidador, do respectivo documento de cobrança.

2 — Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, aplicam-se as coimas previstas para a falta de licenciamento.

3 — No caso previsto na alínea c), os montantes mínimos e máximo da coima são, respectivamente, 50,00 € e 150,00 €.

4 — No caso previsto na alínea d), os montantes mínimos e máximo da coima são, respectivamente, 25,00 € e 75,00 €.

5 — A negligência é punível, sendo neste caso o montante máximo das coimas previstas nos números anteriores reduzido a metade.

CAPÍTULO VIII

Contencioso fiscal e garantias dos contribuintes

Artigo 33.º

Garantias Fiscais

À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas, aplicam-se as normas da lei geral tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

Artigo 34.º

Cobrança coerciva

1 — Compete ao Órgão Executivo a cobrança coerciva das dívidas ao Município provenientes de taxas, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

2 — Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas municipais liquidadas e que constituam débitos ao Município, vencem-se juros de mora à taxa legal.

3 — Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais, relativamente às quais o contribuinte usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o respectivo pagamento.

4 — O não pagamento das taxas referidas nos números anteriores implica a extracção das respectivas certidões de dívida e seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

5 — Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças renováveis previstas no artigo 20.º, implica a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 35.º

Devolução de documentos

1 — Os documentos autênticos ou autenticados apresentados pelos requerentes para comprovação dos factos poderão ser devolvidos, quando dispensáveis.

2 — Sempre que o conteúdo dos documentos deva ficar registado no processo e o apresentante manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão e apensarão as fotocópias necessárias cobrando o respectivo custo, nos termos do fixado na Tabela anexa.

Artigo 36.º

Integração de lacunas

Aos casos não previstos neste Regulamento, aplicar-se-ão as normas do Código de Procedimento Administrativo e Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações e, na sua falta, os princípios gerais de Direito Tributário.

Artigo 37.º

Fundamentação económico-financeira do valor das taxas

A fundamentação económico-financeira do valor das taxas previstas do Anexo A ao presente Regulamento consta do Anexo B.

Artigo 38.º

Norma revogatória

1 — São revogadas todas as tabelas que contenham taxas ainda que constantes de Regulamentos que se mantenham em vigor.

2 — A referência prevista nos diversos Regulamentos em vigor às tabelas de taxas que deles constem, entretanto revogadas nos termos do número anterior, deve ser entendida como efectuada, doravante, para o presente Regulamento e Tabela de taxas anexa.

3 — O presente Regulamento não prejudica a aplicação de outras disposições legais específicas referentes à liquidação, cobrança e pagamento de taxas, previstas em outros Regulamentos Municipais quando não contrariem o presente preceituado.

Artigo 39.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e respectivos anexos entram em vigor no dia seguinte à sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

ANEXO A

DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA EM VALOR	TAXA PROPORCIONAL MUNICÍPIO	TOTAL INDEXTANTE (VALOR CDT 7)		I - BENEFÍCIO ALFERIDO PELO PARTICULAR (BAP)	II - DESGENTIVO	III - CUSTO DA ACTIVIDADE PÚBLICA LOCAL (CPL) (A)+(B)+(C)	CUSTOS DIRECTOS						CUSTOS INDIRECTOS										FUTUROS INVESTIMENTOS (C)	IV - DIPLOMA LEGAL					
			Componente Variável	Componente Fixa				TOTAL CUSTOS DIRECTOS (A)-(D)-(E)-(F)	MÃO-DE-OBRA DIRECTA (A)	RENTABILIZAÇÕES DE BENS MÓVEIS E INCÓVEIS (D)	TERCEIROS (E) (RENTAS DE SERVIÇOS)	OUTROS CUSTOS DIRECTOS (F) (SERVIÇOS, CUSTOS DE RECONSTRUÇÃO, ...)	CUSTOS ESPECÍFICOS TAXAS TPO (G)	TOTAL CUSTOS INDIRECTOS (H) (H1)-(H10)	MÃO-DE-OBRA INDIRECTA (H1)	APLICAÇÕES DE SUPORTE (H2)		RENTABILIZAÇÕES E ENCARGOS DAS INSTALAÇÕES (H3)		ATENDIMENTO (H4)		ARQUIVO (H5)			INSTRUMENTOS DE GESTÃO DO TERRITÓRIO (H6)		OUTROS CUSTOS INDIRECTOS (H7)		BASE LEGAL	VALOR
																%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR		%	VALOR	%	VALOR		

Obras particulares

QUADRO 1

Licenciamento de operações de loteamento

DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA EM VALOR	C. VARIÁVEL	C. FIXA	% VALOR	COEFICIENTE	% VALOR	COEFICIENTE	CPL	CUSTOS DIRECTOS	MÃO-DE-OBRA DIRECTA	RENTABILIZAÇÕES	TERCEIROS	OUTROS C. DIRECTOS	CUSTOS ESPECÍFICOS	CUSTOS INDIRECTOS	% VALOR	FUTUROS (H)	BASE LEGAL	VALOR										
Informação prévia, licenciamento e comunicação prévia de obras de urbanização		---	---					---	---	---	0,00 €	---	---	---	---	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €			
1 Informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento	66,73 €	66,73 €	0,00	122,08 €	X	122,08 €		99,01 €	35,49 €	1,00 €	---	---	42,92 €	---	23,08 €	- €	5,82 €	1,48 €	1,39 €	0,08 €	14,42 €	0,08 €	---	---	---				
2 Emissão de alvará de licença:		---	---					---	---	---	0,00 €	---	---	---	---	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €			
a) sem discussão pública	100,11 €	74,55 €	0,00	74,55 €	X	74,55 €		64,88 €	21,95 €	0,42 €	---	---	42,92 €	---	9,87 €	- €	2,37 €	0,62 €	0,55 €	0,02 €	6,07 €	0,02 €	---	---	---				
b) com discussão pública	100,11 €	100,11 €	0,00	157,08 €	X	157,08 €		105,89 €	76,58 €	1,59 €	---	---	42,92 €	---	36,37 €	- €	8,95 €	2,39 €	1,91 €	0,11 €	22,96 €	0,08 €	---	---	---				
3 Aditamento ao alvará:		---	---					---	---	---	0,00 €	---	---	---	---	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €				
a) sem discussão pública	100,11 €	90,42 €	0,00	90,42 €	X	90,42 €		78,48 €	33,30 €	0,60 €	---	---	42,92 €	---	13,94 €	- €	3,40 €	0,90 €	0,83 €	0,02 €	8,73 €	0,02 €	---	---	---				
b) com discussão pública	100,11 €	100,11 €	0,00	164,03 €	X	164,03 €		126,10 €	81,90 €	1,88 €	---	---	42,92 €	---	37,94 €	- €	9,32 €	2,46 €	2,05 €	0,12 €	23,90 €	0,08 €	---	---	---				
4 Admissão de comunicação prévia (na sequência de pedido de informação prévia favorável)		73,10 €	0,00	146,19 €	X	146,19 €		108,71 €	101,33 €	1,81 €	---	---	5,77 €	---	37,48 €	- €	9,08 €	2,39 €	2,33 €	0,15 €	32,24 €	0,10 €	---	---	---				
5 Acresce ao montante referido nos números anteriores:		---	---					---	---	---	0,00 €	---	---	---	---	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €				
a) Por cada lote	16,68 €	0,66 €	0,66	0,00 €	X	0,66 €		0,50 €	0,49 €	0,01 €	---	0,00 €	---	---	0,18 €	- €	0,04 €	0,01 €	0,01 €	0,00 €	0,09 €	0,00 €	---	---	---				
b) Por cada fogo	13,95 €	0,66 €	0,66	0,00 €	X	0,66 €		0,50 €	0,49 €	0,01 €	---	0,00 €	---	---	0,15 €	- €	0,04 €	0,01 €	0,01 €	0,00 €	0,09 €	0,00 €	---	---	---				
c) Outras utilizações – por cada m2	0,80 €	0,66 €	0,66	0,00 €	X	0,66 €		0,50 €	0,49 €	0,01 €	---	0,00 €	---	---	0,14 €	- €	0,04 €	0,01 €	0,01 €	0,00 €	0,09 €	0,00 €	---	---	---				
d) Prazo – por período de 30 dias	6,68 €	6,68 €	7,00	0,00 €	X	7,00 €		0,00 €	0,00 €	0,00 €	---	0,00 €	---	---	0,00 €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €					
6 Outros aditamentos	50,08 €	34,01 €	0,00	34,01 €	X	34,01 €		24,72 €	18,55 €	0,41 €	---	5,77 €	---	---	9,29 €	- €	2,29 €	0,60 €	0,46 €	0,03 €	5,88 €	0,02 €	---	---	---				
7 Averbamento de novos titulares	66,73 €	34,01 €	0,00	34,01 €	X	34,01 €		24,72 €	18,55 €	0,41 €	---	5,77 €	---	---	9,29 €	- €	2,29 €	0,60 €	0,46 €	0,03 €	5,88 €	0,02 €	---	---	---				
8 Recopção de obras de urbanização:		---	---					---	---	---	0,00 €	---	---	---	---	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €				
a) Vistoria para efeitos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização	66,73 €	66,73 €	0,00	72,16 €	X	72,16 €		60,22 €	22,19 €	0,53 €	---	37,51 €	---	---	11,94 €	- €	2,98 €	0,76 €	0,55 €	0,02 €	7,59 €	0,02 €	---	---	---				
b) Por auto de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização	8,01 €	8,01 €	0,00	10,27 €	X	10,27 €		8,08 €	2,22 €	0,10 €	---	5,77 €	---	---	2,18 €	- €	0,55 €	0,15 €	0,06 €	0,00 €	1,42 €	0,00 €	---	---	---				
9 Publicação do Alvará		---	---					---	---	---	0,00 €	---	---	---	---	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €				
a) Cada edital	66,73 €	18,09 €	0,00	18,09 €	X	18,09 €		11,41 €	5,43 €	0,21 €	---	5,77 €	---	---	4,68 €	- €	1,18 €	0,31 €	0,14 €	0,01 €	3,04 €	0,01 €	---	---	---				
b) Por cada aviso num jornal de âmbito local ou nacional	33,30 €	13,09 €	0,00	13,09 €	X	13,09 €		9,87 €	3,96 €	0,14 €	---	5,77 €	---	---	3,22 €	- €	0,81 €	0,21 €	0,10 €	0,01 €	2,09 €	0,00 €	---	---	---				
Nota: A taxa do n.º 9 acresce as despesas de publicação no jornal.		---	---					---	---	---	0,00 €	---	---	---	---	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €				
		---	---					---	---	---	0,00 €	---	---	---	---	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €				

QUADRO 2

Obras de urbanização e trabalhos de remodelação de terrenos em área não abrangida por operação de loteamento — Licença

DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA EM VALOR	C. VARIÁVEL	C. FIXA	% VALOR	COEFICIENTE	% VALOR	COEFICIENTE	CPL	CUSTOS DIRECTOS	MÃO-DE-OBRA DIRECTA	RENTABILIZAÇÕES	TERCEIROS	OUTROS C. DIRECTOS	CUSTOS ESPECÍFICOS	CUSTOS INDIRECTOS	% VALOR	FUTUROS (H)	BASE LEGAL	VALOR									
1 Emissão de alvará de licença	58,03 €	23,15 €	0,00	23,15 €	X	23,15 €		18,14 €	7,14 €	0,22 €	---	---	10,78 €	---	5,01 €	- €	1,26 €	0,33 €	0,18 €	0,01 €	3,23 €	0,01 €	---	---	---			
2 Aditamento ao alvará de licença	33,37 €	33,37 €	0,00	34,01 €	X	34,01 €		24,72 €	18,55 €	0,41 €	---	5,77 €	---	---	9,29 €	- €	2,29 €	0,60 €	0,46 €	0,03 €	5,88 €	0,02 €	---	---	---			

DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA EM VALOR	TAXA PROPOSTA MUNICÍPIO	TOTAL INDEBITANTE (I+II+III OU N) (1)+(2)+(3) ou (4)+(5)+(6) ou (7)+(8)+(9)		I - BENEFÍCIO AUFERIDO PELO PARTICULAR (IAP)			II - DESINCENTIVO			III - CUSTO DA ACTIVIDADE PÚBLICA LOCAL (CAPL) (A)+(B)+(C)			CUSTOS DIRECTOS					CUSTOS INDIRECTOS										FUTUROS INVESTIMENTOS (C)	IV - DIPLOMA LEGAL	
			Componente Variável	Componente Fixa	Beneficiário	Porcentagem	Porcentagem	Porcentagem	TOTAL CUSTOS DIRECTOS (I)+(2)+(3)+(4)+(5)	MÃO DE OBRA DIRECTA (1)	RENTAÇÕES DE REFINANCIAMENTO (2)	TERCEIROS (3) (CANTAS, EMPRESAS, SERVIÇOS, ...)	OUTROS CUSTOS DIRECTOS (4) (CANTAS, EMPRESAS, SERVIÇOS, ...)	CUSTOS ESPECÍFICOS TAXAS TIPO E (5)	TOTAL CUSTOS INDIRECTOS (6) (7)+(8)+(9)	MÃO DE OBRA INDIRECTA (H)	APLICAÇÕES DE SUPORTE (6)	RENTAÇÕES E INSTALAÇÕES (6)	ATENDEMENTO (7)	ARLÚJO (8)	INSTRUMENTOS DE GESTÃO DO TERRITÓRIO (9) (PLA, PDM, PDM, ...)	OUTROS CUSTOS INDIRECTOS (10)	Beneficiário	Valor							
			%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR							
b) Por cada semana de operação	1,87 €	1,87 €	1,87	0,00 €	X	1,87 €						0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €		
c) Por metro linear, no caso de muros	1,34 €	1,34 €	1,34	0,00 €	X	1,34 €						0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €		

QUADRO 11

Construção, alteração ou ampliação de edifícios em área abrangida por operação de loteamento ou plano de pormenor que contenha os elementos referidos nas alíneas c), d) e f) do n.º 1 do artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção

DESCRIÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA EM VALOR	C. VARIÁVEL	C. FIXA	N	VALOR	COEFICIENTE	VALOR	COEFICIENTE	CPL	CUSTOS DIRECTOS	MÃO DE OBRA DIRECTA	RENTAÇÕES	TERCEIROS	OUTROS C. DIRECTOS	CUSTOS ESPECÍFICOS	CUSTOS INDIRECTOS	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	FUTUROS INV.	BASE LEGAL		
																																		VALOR	VALOR	
Obras de construção:																																				
1- Admissão de comunicação prévia		43,61 €	0,00	87,22 €					X	87,22 €	63,70 €	56,92 €	1,02 €	5,77 €		23,51 €	- €	5,73 €	1,51 €	1,42 €	0,08 €	14,70 €	0,08 €													
2- Taxas a acumular com a anterior:																																				
a) Habitação - por m2 de área bruta de construção	0,69 €	0,69 €	0,69	0,00 €	X	0,69 €				0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €
b) Comércio - por m2 de área bruta de construção	0,80 €	0,80 €	0,80	0,00 €	X	0,80 €				0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	
c) Serviços - por m2 de área bruta de construção	0,80 €	0,80 €	0,80	0,00 €	X	0,80 €				0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	
d) Indústria - por m2 de área bruta de construção	0,80 €	0,80 €	0,80	0,00 €	X	0,80 €				0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	
e) Armazéns agrícolas - por m2 de área bruta de construção	0,30 €	0,30 €	0,30	0,00 €	X	0,30 €				0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	
f) Outros fins - por m2 de área bruta de construção	0,80 €	0,80 €	0,80	0,00 €	X	0,80 €				0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	
g) Prazo de execução - por cada período de 30 dias	6,68 €	6,68 €	7,00	0,00 €			X	7,00 €		0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	
Obras de alteração ou ampliação:																																				
1- Admissão de comunicação prévia		43,61 €	0,00	87,22 €					X	87,22 €	63,70 €	56,92 €	1,02 €	5,77 €		23,51 €	- €	5,73 €	1,51 €	1,42 €	0,08 €	14,70 €	0,08 €													
2- Taxas a acumular com a anterior:																																				
a) Por cada m2 além do existente ou do previsto no projecto inicial	0,69 €	0,69 €	0,69	0,00 €	X	0,69 €				0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €
b) Prazo de execução - por cada período de 30 dias	6,68 €	6,68 €	7,00	0,00 €			X	7,00 €		0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €

QUADRO 12

Taxas especiais a liquidar isolada ou cumulativamente com qualquer das previstas para a realização de operações urbanísticas

DESCRIÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA EM VALOR	C. VARIÁVEL	C. FIXA	N	VALOR	COEFICIENTE	VALOR	COEFICIENTE	CPL	CUSTOS DIRECTOS	MÃO DE OBRA DIRECTA	RENTAÇÕES	TERCEIROS	OUTROS C. DIRECTOS	CUSTOS ESPECÍFICOS	CUSTOS INDIRECTOS	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	FUTUROS INV.	BASE LEGAL			
																																		VALOR	VALOR		
Construção de piscinas associadas à edificação principal:																																					
1- Apresentação de comunicação prévia		33,79 €	0,00	87,56 €					X	87,56 €	48,70 €	42,11 €	0,82 €	5,77 €		18,88 €	- €	4,62 €	1,22 €	1,05 €	0,08 €	11,86 €	0,04 €														

DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA EM VIGOR	TAXA PROPOSTA MUNICIPAL	TOTAL INDEBENTE (I+II+III QU(IV) - I+II+III QU(V) - I+II+III QU(VI) - I+II+III QU(VII) - I+II+III QU(VIII) - I+II+III QU(IX) - I+II+III QU(X) - I+II+III QU(XI) - I+II+III QU(XII))		I - BENEFÍCIO AUFERIDO PELO PARTICULAR (BAP)			II - DESCONTIVO		III - CUSTO DA ACTIVIDADE PÚBLICA LOCAL (CAPL) = (A)+(B)+(C)			CUSTOS DIRECTOS					CUSTOS INDIRECTOS										FUTUROS INVESTIMENTOS (C)	IV - DIPLOMA LEGAL				
			Componente Variável	Componente Fixa	Ex. de	Ex. de	Ex. de	TOTAL CUSTOS DIRECTOS (I)+(II)+(III)+(IV)+(V)	MÃO-DE-OBRA DIRECTA (1)	RENTAGIÇÕES DE REMEDIOS E MOVÉIS (2)	TERCEIROS (3) (COSTAS DE PROJECCÃO DE OBRAS)	OUTROS CUSTOS DIRECTOS (4) (COSTAS DE PROJECCÃO DE OBRAS)	CUSTOS ESPECÍFICOS TAXAS TIPO E (5)	TOTAL CUSTOS INDIRECTOS (6) = (I)+(II)+(III)+(IV)+(V)+(VI)+(VII)+(VIII)+(IX)+(X)+(XI)+(XII)	MÃO-DE-OBRA INDIRECTA (6)	APLICAÇÕES DE SUPORTE (7)	RENTAGIÇÕES E ENCARGOS (CARR) INSTALAÇÕES (8)	ATENDEMENTO (7)	ARQUIVO (8)	INSTRUMENTOS DE GESTÃO DO TERRITÓRIO (9) (CARR, MAPA, PL., ...)	OUTROS CUSTOS INDIRECTOS (10)	BASE LEGAL	VALOR										
			%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%		VALOR	%	VALOR	%	VALOR

QUADRO 20

Vistórias

DESCRIÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA EM VIGOR	C. VARIÁVEL	C. FIXA	%	VALOR	COEFICIENTE	%	VALOR	COEFICIENTE	CAPL	CUSTOS DIRECTOS	MÃO-DE-OBRA DIRECTA	RENTAGIÇÕES	TERCEIROS	OUTROS C. DIRECTOS	CUSTOS ESPECÍFICOS	CUSTOS INDIRECTOS	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	FUTUROS INV.	BASE LEGAL	VALOR	
1- Por cada vistória realizada no âmbito do RJUE não especificada nos quadros supra	58,00 €	0,00	118,03 €						X	118,03 €	87,64 €	54,58 €	1,34 €		31,74 €		30,39 €	- €	7,55 €	1,99 €	1,36 €	0,98 €	19,35 €	0,05 €															
Acresce a este montante:																																							
a) Por cada fogão ou unidade de ocupação e seus anexos	33,37 €	33,37 €	0,00 €	X	33,37 €					0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €		0,00 €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	
b) Repetição da vistória para verificação das condições impostas	40,00 €	40,00 €	0,00 €	X	40,00 €				X	94,38 €	74,81 €	42,21 €	0,85 €		31,74 €		19,37 €	- €	4,81 €	1,27 €	1,06 €	0,98 €	12,33 €	0,04 €															
2- Outras vistórias não previstas nos números anteriores	66,73 €	66,73 €	0,00 €	X	100,14 €				X	100,14 €	86,57 €	42,21 €	0,85 €		37,31 €		19,37 €	- €	4,81 €	1,27 €	1,06 €	0,98 €	12,33 €	0,04 €															

QUADRO 21

Operações de destaque

DESCRIÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA EM VIGOR	C. VARIÁVEL	C. FIXA	%	VALOR	COEFICIENTE	%	VALOR	COEFICIENTE	CAPL	CUSTOS DIRECTOS	MÃO-DE-OBRA DIRECTA	RENTAGIÇÕES	TERCEIROS	OUTROS C. DIRECTOS	CUSTOS ESPECÍFICOS	CUSTOS INDIRECTOS	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	FUTUROS INV.	BASE LEGAL	VALOR	
1- Por pedido ou reapreciação	5,87 €	5,87 €	0,00 €	X	27,31 €				X	27,31 €	20,13 €	14,05 €	0,32 €		5,77 €		7,18 €	- €	1,78 €	0,47 €	0,35 €	0,02 €	4,55 €	0,01 €															
2- Pela emissão de certidão de aprovação	10,01 €	10,00 €	0,00 €	X	12,32 €				X	12,32 €	7,17 €	4,94 €	0,23 €		0,00 €		5,15 €	- €	1,29 €	0,34 €	0,17 €	0,01 €	3,32 €	0,01 €															

QUADRO 22

Assuntos administrativos

DESCRIÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA EM VIGOR	C. VARIÁVEL	C. FIXA	%	VALOR	COEFICIENTE	%	VALOR	COEFICIENTE	CAPL	CUSTOS DIRECTOS	MÃO-DE-OBRA DIRECTA	RENTAGIÇÕES	TERCEIROS	OUTROS C. DIRECTOS	CUSTOS ESPECÍFICOS	CUSTOS INDIRECTOS	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	FUTUROS INV.	BASE LEGAL	VALOR
1.1 Fotocópia simples de peças escritas, por folha:																																						
Não excedendo uma lauda ou face	0,19 €	0,19 €	0,00 €	X	14,40 €				X	14,40 €	13,89 €	7,93 €	0,20 €		5,77 €		0,51 €	- €	0,28 €	0,20 €	0,01 €	- €	0,01 €															
Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta	0,26 €	0,14 €	0,14 €	X	0,14 €				X	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €		0,00 €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €
1.2 Fotocópia autenticada de peças escritas, por folha:																																						
Não excedendo uma lauda ou face	10,01 €	10,01 €	0,00 €	X	14,74 €				X	14,74 €	14,20 €	8,23 €	0,21 €		5,77 €		0,54 €	- €	0,31 €	0,21 €	0,01 €	- €	0,01 €															
Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta	2,00 €	0,30 €	0,31 €	X	0,14 €				X	0,17 €	0,15 €	0,15 €	0,01 €		0,00 €		0,01 €	- €	0,01 €	0,00 €	0,00 €	- €	0,00 €															
2- Conferência e autenticação de documento - Por cada folha	2,46 €	2,46 €	0,00 €	X	13,90 €				X	13,90 €	13,43 €	7,49 €	0,18 €		5,77 €		0,47 €	- €	0,26 €	0,19 €	0,01 €	- €	0,01 €															
3- Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extravados ou estejam em mau estado - cada documento	3,09 €	3,09 €	0,00 €	X	18,61 €				X	18,61 €	17,75 €	11,62 €	0,36 €		5,77 €		0,86 €	- €	0,54 €	0,29 €	0,02 €	- €	0,01 €															
4.1 Declarações diversas (por cada)	0,93 €	0,93 €	0,00 €	X	20,29 €				X	20,29 €	19,29 €	13,10 €	0,45 €		5,77 €		0,99 €	- €	0,63 €	0,33 €	0,02 €	- €	0,01 €															
4.2 Declarações - necessidade da utilização de explosivos (por cada)	79,59 €	0,00 €	80,15 €	X	80,15 €				X	80,15 €	78,30 €	32,35 €	0,59 €		45,44 €		1,77 €	- €	0,88 €	0,81 €	0,06 €	- €	0,00 €															
5- Fornecimento de cópias de desenhos de projectos de obras particulares ou outros existentes no Arquivo Municipal (por cada):																																						
a) Cópia simples	3,98 €	3,98 €	21,26 €	X	21,26 €				X	16,99 €	15,44 €	9,41 €	0,28 €		5,77 €		0,65 €	- €	0,39 €	0,24 €	0,01 €	- €	0,01 €															
b) Cópia autenticada	3,98 €	3,98 €	22,26 €	X	22,26 €				X	16,99 €	15,90 €	9,85 €	0,28 €		5,77 €		0,69 €	- €	0,42 €	0,25 €	0,01 €	- €	0,01 €															
6- Fornecimento de plantas topográficas, ou outras em suporte informático, por folha:																																						
Em formato A 4	5,86 €	5,86 €	5,86 €	X	5,77 €				X	5,77 €	5,77 €	0,00 €	0,00 €		5,77 €		0,00 €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €

DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA EM VIGOR	TAXA PROPOSTA MUNICIPAL	TOTAL INDEBITANTE (A+B+C+D)		I - BENEFÍCIO AUFERIDO PELO PARTICULAR (BAP)			CUSTOS DIRECTOS				CUSTOS INDIRECTOS										FUTUROS INVESTIMENTOS (C)	IV - DIPLOMA LEGAL								
			Componente Variável	Componente Fixa	Excesso	Fundo de Reserva (Art. 10.º)	Excesso	Fundo de Reserva (Art. 10.º)	TOTAL CUSTOS DIRECTOS (A+B+C+D)	MÃO-DE-OBRA DIRECTA (1)	RENTABILIZAÇÕES DE REMEDIOS E MOVÉIS (2)	TERCEIROS (3)	OUTROS CUSTOS DIRECTOS (4)	TOTAL CUSTOS INDIRECTOS (E)	MÃO-DE-OBRA INDIRECTA (6)	APLICAÇÕES DE SUPORTE (5)	RENTABILIZAÇÕES E ENCARGOS DAS INSTALAÇÕES (6)	ATENIMENTO (7)	ARQUIVO (8)	INSTRUMENTOS DE GESTÃO DO TERMINO (9)	OUTROS CUSTOS INDIRECTOS (10)		Futuro	Valor							
			€	€	€	€	€	€	€	€	€	€	€	€	€	€	€	€	€	€	€		€	€							
3- Renovação da licença de funcionamento	406,60 €	406,60 €	0,00	411,36 €			X		2,00	X	127,12 €	107,89 €	64,09 €	1,28 €	42,82 €	29,23 €	- €	7,18 €	1,89 €	1,80 €	0,15 €	18,40 €	0,00 €								
4- Averbamentos – por cada um	81,32 €	81,32 €	0,00	85,04 €			X		1,50	X	34,91 €	24,72 €	18,55 €	0,41 €	5,77 €	9,29 €	- €	2,29 €	0,80 €	0,48 €	0,83 €	5,88 €	0,02 €								
														0,00 €			- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €								

QUADRO 24

Licenciamento de instalações de armazenagem de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias regional e nacional

DESCRIÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA EM VIGOR	C. VARIÁVEL	C. FIXA	N.º	VALOR	COEFICIENTE	N.º	COEFICIENTE	DAP	CUSTOS DIRECTOS				CUSTOS INDIRECTOS										FUTURO (N)	BASE LEGAL						
										TOTAL CUSTOS DIRECTOS (A+B+C+D)	MÃO-DE-OBRA DIRECTA (1)	RENTABILIZAÇÕES DE REMEDIOS E MOVÉIS (2)	TERCEIROS (3)	OUTROS CUSTOS DIRECTOS (4)	TOTAL CUSTOS INDIRECTOS (E)	MÃO-DE-OBRA INDIRECTA (6)	APLICAÇÕES DE SUPORTE (5)	RENTABILIZAÇÕES E ENCARGOS DAS INSTALAÇÕES (6)	ATENIMENTO (7)	ARQUIVO (8)	INSTRUMENTOS DE GESTÃO DO TERMINO (9)	OUTROS CUSTOS INDIRECTOS (10)	Valor		Valor						
1- Aprovação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e de alterações ou de conservação		0,00	166,11 €						X	166,11 €	132,25 €	88,27 €	1,48 €	42,82 €	33,86 €	- €	8,21 €	2,16 €	2,21 €	0,13 €	21,08 €	0,00 €									
a) Reservatórios ou parques com capacidade total até 10 m³	135,53 €	135,53 €	0,00	166,11 €					X	166,11 €	132,25 €	88,27 €	1,48 €	42,82 €	33,86 €	- €	8,21 €	2,16 €	2,21 €	0,13 €	21,08 €	0,00 €									
b) Reservatórios ou parques com capacidade total de 10 m³ até 50 m³	162,64 €	162,64 €	0,00	166,11 €					X	166,11 €	132,25 €	88,27 €	1,48 €	42,82 €	33,86 €	- €	8,21 €	2,16 €	2,21 €	0,13 €	21,08 €	0,00 €									
c) Reservatórios ou parques com capacidade total de 50 m³ até 100 m³	189,75 €	189,75 €	0,00	205,42 €					X	205,42 €	162,25 €	117,88 €	1,86 €	42,82 €	43,17 €	- €	10,43 €	2,75 €	2,85 €	0,18 €	28,75 €	0,10 €									
d) Reservatórios ou parques com capacidade total de 100 m³ até 500 m³	216,86 €	216,86 €	0,00	225,08 €					X	225,08 €	177,25 €	132,88 €	2,05 €	42,82 €	47,83 €	- €	11,54 €	3,04 €	3,32 €	0,20 €	29,80 €	0,13 €									
e) Reservatórios ou parques com capacidade total superior a 500 m³	271,08 €	271,08 €	0,00	1.489,70 €					X	1.489,70 €	1.142,38 €	1.085,12 €	14,74 €	42,82 €	347,32 €	- €	80,34 €	21,88 €	27,13 €	1,63 €	212,67 €	1,99 €									
por cada metro cúbico ou fracção a mais aceso	27,11 €	27,11 €	27,11	0,00 €			X	27,11 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €								
2- Vistorias relativas ao processo de licenciamento:														1,08 €																	
a) Reservatórios ou parques com capacidade total até 10 m³	54,21 €	54,21 €	0,00	110,47 €					X	110,47 €	88,22 €	47,63 €	1,08 €	37,51 €	24,25 €	- €	5,99 €	1,58 €	1,19 €	0,07 €	15,37 €	0,05 €									
b) Reservatórios ou parques com capacidade total de 10 m³ até 50 m³	81,32 €	81,32 €	0,00	118,91 €					X	118,91 €	92,37 €	53,70 €	1,16 €	37,51 €	26,34 €	- €	6,95 €	1,70 €	1,34 €	0,08 €	16,79 €	0,05 €									
c) Reservatórios ou parques com capacidade total de 50 m³ até 100 m³	108,43 €	108,43 €	0,00	127,35 €					X	127,35 €	98,52 €	59,75 €	1,28 €	37,51 €	28,83 €	- €	7,92 €	1,87 €	1,48 €	0,09 €	18,21 €	0,06 €									
d) Reservatórios ou parques com capacidade total de 100 m³ até 500 m³	189,75 €	189,75 €	0,00	211,74 €					X	211,74 €	160,91 €	100,35 €	2,25 €	37,51 €	51,74 €	- €	12,85 €	3,30 €	3,01 €	0,18 €	32,44 €	0,12 €									
e) Reservatórios ou parques com capacidade total superior a 500 m³	271,08 €	271,08 €	0,00	313,02 €					X	313,02 €	233,80 €	162,86 €	3,43 €	37,51 €	79,22 €	- €	19,31 €	5,09 €	4,82 €	0,20 €	49,52 €	0,19 €									
3- Vistorias para verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações:														1,10 €																	
a) Reservatórios ou parques com capacidade total até 10 m³	108,43 €	108,43 €	0,00	119,12 €					X	119,12 €	93,95 €	55,34 €	1,10 €	37,51 €	25,17 €	- €	6,18 €	1,62 €	1,38 €	0,08 €	15,84 €	0,06 €									
b) Reservatórios ou parques com capacidade total de 10 m³ até 50 m³	162,64 €	162,64 €	0,00	169,75 €					X	169,75 €	130,84 €	91,64 €	1,69 €	37,51 €	38,91 €	- €	6,91 €	2,01 €	2,29 €	0,14 €	24,38 €	0,09 €									
c) Reservatórios ou parques com capacidade total de 50 m³ até 100 m³	216,86 €	216,86 €	0,00	220,39 €					X	220,39 €	167,74 €	127,86 €	2,28 €	37,51 €	52,88 €	- €	12,84 €	3,38 €	3,20 €	0,19 €	30,92 €	0,13 €									
d) Reservatórios ou parques com capacidade total de 100 m³ até 500 m³	271,08 €	271,08 €	0,00	321,67 €					X	321,67 €	241,53 €	200,55 €	3,48 €	37,51 €	80,14 €	- €	19,50 €	5,14 €	5,01 €	0,30 €	49,99 €	0,20 €									
e) Reservatórios ou parques com capacidade total superior a 500 m³	325,27 €	325,27 €	0,00	372,30 €					X	372,30 €	278,42 €	236,86 €	4,09 €	37,51 €	93,88 €	- €	22,83 €	6,02 €	5,92 €	0,36 €	56,53 €	0,24 €									
4- Vistorias periódicas:														0,85 €																	
a) Reservatórios ou parques com capacidade total até 10 m³	108,43 €	108,43 €	0,00	150,78 €					X	150,78 €	117,47 €	76,52 €	1,45 €	37,51 €	33,91 €	- €	6,14 €	2,15 €	1,96 €	0,12 €	20,87 €	0,08 €									
b) Reservatórios ou parques com capacidade total de 10 m³ até 50 m³	162,64 €	162,64 €	0,00	201,42 €					X	201,42 €	154,38 €	114,82 €	2,04 €	37,51 €	47,05 €	- €	11,47 €	3,02 €	2,87 €	0,17 €	26,41 €	0,11 €									
c) Reservatórios ou parques com capacidade total de 50 m³ até 100 m³	216,86 €	216,86 €	0,00	252,06 €					X	252,06 €	191,26 €	151,12 €	2,63 €	37,51 €	60,80 €	- €	14,80 €	3,90 €	3,78 €	0,23 €	37,94 €	0,16 €									
d) Reservatórios ou parques com capacidade total de 100 m³ até 500 m³	271,08 €	271,08 €	0,00	302,69 €					X	302,69 €	228,15 €	187,42 €	3,22 €	37,51 €	74,54 €	- €	18,13 €	4,79 €	4,69 €	0,28 €	46,48 €	0,19 €									
e) Reservatórios ou parques com capacidade total superior a 500 m³	325,27 €	325,27 €	0,00	353,33 €					X	353,33 €	265,05 €	223,73 €	3,81 €	37,51 €	88,28 €	- €	21,46 €	5,66 €	5,59 €	0,34 €	55,02 €	0,22 €									
5- Repetição da vistoria para verificação das condições impostas:														0,85 €																	
a) Reservatórios ou parques com capacidade total até 10 m³	108,43 €	108,43 €	0,00	125,48 €					X	125,48 €	99,02 €	60,38 €	1,15 €	37,51 €	26,44 €	- €	6,47 €	1,71 €	1,51 €	0,08 €	16,60 €	0,08 €									

ANEXO B

Fundamentação Económica e Financeira das Taxas do Município de Valpaços

O presente anexo foi elaborado por Pedro Mota e Costa em estreita colaboração com os serviços do Município de Valpaços e visa dar cumprimento ao disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

A. Enquadramento normativo

O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGTA) foi aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro e entrou em vigor a 1 de Janeiro de 2007.

As taxas cobradas pelo Município de Valpaços inserem-se no âmbito do seu poder tributário e a sua criação, mediante regulamento aprovado pelo Órgão Deliberativo, está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade e incide sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pelas actividades das Autarquias ou resultantes da realização de investimentos municipais, designadamente:

Realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas primárias e secundárias;

Concessão de licenças, prática de actos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;

Utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;

Gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;

Gestão de equipamentos públicos de utilização colectiva;

Prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da protecção civil;

Actividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;

Actividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional;

Actividades de promoção do desenvolvimento local.

O artigo 17.º do aludido diploma prevê a revogação das taxas actualmente existentes no início do segundo ano financeiro subsequente à sua entrada em vigor, ou seja, a partir de 1 de Janeiro de 2009, a não ser que os regulamentos então vigentes se conformem com a disciplina aprovada pelo novo regime, ou sejam alterados em conformidade com o mesmo.

O artigo 53.º da Lei n.º 54-A/2008 (Orçamento de Estado para 2009), de 31 de Dezembro, altera o aludido artigo 17.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, alargando o período transitório para 1 de Janeiro de 2010, sem prejuízo da entrada em vigor do RGTA, conforme anteriormente se aludiu, ter acontecido a 1 de Janeiro de 2007, pelo que o mesmo se aplica, sob pena de nulidade, às taxas que desde aquela data venham a ser fixadas.

As taxas são tributos que têm um carácter bilateral, sendo a contrapartida (artigo 3.º do RGTA) da:

- Prestação concreta de um serviço público local;
- Utilização privada de bens do domínio público e privado da Autarquia; ou
- Remoção dos limites jurídicos à actividade dos particulares.

O elemento distintivo entre taxa e imposto é a existência ou não de sinalagma.

CAPL (Custo da Actividade Pública Local)	E/OU	BAP (Benefício Auferido pelo Particular)	E/OU	Desincentivo
Custos directos, indirectos, amortizações, encargos financeiros e futuros investimentos		Comparação com o valor de prestações semelhantes exercidas no mercado		Como forma de modular/regular comportamentos

Assim, cumpre sistematizar para todas as taxas o custo da actividade pública local (CAPL) compreendendo os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos a realizar pelo Município. O CAPL consubstancia, em regra, a componente fixa da contrapartida, correspondendo a componente variável à fixação adicional de coeficientes e valores concernentes à perspectiva do BAP ou desincentivo.

Na delimitação do CAPL foram arrolados os custos directos. Em conformidade com o supra aludido foi conduzido um exaustivo arrolamento dos factores “produtivos” que concorrem directa e indirectamente para a formulação de prestações tributáveis no sentido de apurar o CAPL.

O RGTA reforça a necessidade da verificação deste sinalagma, determinando expressamente que na fixação do valor das taxas os Municípios devem respeitar o princípio da equivalência jurídica, segundo o qual “o valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da actividade pública local (CAPL) ou o benefício auferido pelo particular” (BAP) conforme alude o artigo 4.º Mais refere que o valor das taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos actos ou operações. A proporcionalidade imposta, quando seja utilizado um critério de desincentivo, revela-se como um princípio da proibição de excesso, impondo um razoável controlo da relação de adequação da medida com o fim a que se destina.

Esquemáticamente:

$$\text{Valor das Taxas} \leq \begin{cases} \text{Custo da actividade pública local} \\ \text{Benefício auferido pelo particular} \end{cases}$$

Entendem-se externalidades como as actividades que envolvem a imposição involuntária de efeitos positivos ou negativos sobre terceiros sem que estes tenham oportunidade de os impedir.

Quando os efeitos provocados pelas actividades são positivos, estas são designadas por externalidades positivas. Quando os efeitos são negativos, designam-se por externalidades negativas.

As externalidades envolvem uma imposição involuntária.

Dispõe a alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º do RGTA que o regulamento que crie taxas municipais contém obrigatoriamente, sob pena de nulidade, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas.

O princípio da equivalência jurídica, em concreto a equivalência económica pode, pois, ser concretizado conforme se referiu pela via do custo, adequando as taxas aos custos subjacentes às prestações que as autarquias levam a cabo, fixando-as num montante igual ou inferior a esse valor, ou pela via do benefício, adequando-as ao valor de mercado que essas prestações revestem, quando essa comparação seja possível. Quando esta comparação com actividades semelhantes prosseguidas por terceiros não é possível por estarmos perante prestações exercidas no âmbito do poder de autoridade sem similitude no mercado o indexante deverá ser, em regra, o CAPL.

No sentido clássico, as taxas são tributos que têm um carácter bilateral, sendo a contrapartida (artigo 3.º do RGTA):	Valor da Taxa calculado em função do:
Da prestação concreta de um serviço público local;	O valor das Taxas deve ser menor ou igual ao Custo da actividade pública local ou Benefício auferido pelo particular ou ser fixada com base em critérios de desincentivo.
Da utilização privada de bens do domínio público e privado das Autarquias; ou	
De remoção dos limites jurídicos à actividade dos particulares	

O CAPL está presente na formulação do indexante de todas as taxas, mesmo naquelas que são fixadas, maioritariamente, em função do BAP ou numa perspectiva de desincentivo visando a modulação e regulação de comportamentos.

O valor fixado de cada taxa poderá ser o resultado da seguinte função:

Entenderam-se como factores “produtivos” a mão-de-obra directa, o mobiliário e *hardware* e outros custos directos necessários à execução de prestações tributáveis.

Os custos de liquidação e cobrança das taxas têm uma moldura fixa e são comuns a todas elas pelo que foi estimado um procedimento padrão para estas tarefas.

B. Enquadramento metodológico

As taxas atinentes a operações urbanísticas dividem-se em três grandes domínios:

Taxas que tributam a apreciação e licenciamento de operações urbanísticas, concernentes à remoção de um obstáculo jurídico;

Taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas;

Taxa de compensação ao Município pela não cedência de parcelas para implantação de espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas que, de acordo com a lei e a licença ou comunicação prévia, devam integrar o domínio municipal.

Passamos a descrever as fórmulas de cálculo utilizadas para cada uma das tipologias descritas.

1 — Taxas administrativas e Taxas decorrentes da prestação concreta de um serviço público local, ou atinentes à remoção de um obstáculo jurídico

Nas taxas inerentes prestações tributáveis inerentes a cópias, extractos, reproduções, certidões, formulários e serviços conexos os valores foram fixados considerando como indexante o CAPL.

Nas taxas intrínsecas ao licenciamento de operações urbanísticas, em regra, a moldura tributável é composta por três taxas cumulativas:

a) Taxa fixa pela apreciação da pretensão, fixada atendendo ao custo da contrapartida (CAPL);

b) Taxa pela emissão do título decomposta em duas dimensões:

i. Taxa geral e fixa pela emissão do título, fixada em termos idênticos ao enunciado na alínea a);

ii. Taxa variável versando a componente tempo (dia, mês, ano, ...) e ou dimensão (por m², m³, metro linear, ...) fixadas numa perspectiva de tributação do Benefício ou Desincentivo.

No que concerne ao custo da contrapartida, para cada prestação tributável, foram mapeadas as várias actividades e tarefas e identificados os equipamentos (mobiliário e hardware) e a mão-de-obra necessária reduzindo a intervenção/utilização/consumo a minutos.

O valor do Indexante CAPL é apurado, por taxa, através da aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{CAPL} = (\text{CMH}_{\text{gp}} \times \text{Mi}_{\text{gp}}) + (\text{CKV} \times \text{Km}) + \text{Cenx} + \text{Ccet} + \text{Clce} + \text{Cps} + \text{Cind}$$

O custo da actividade pública local (CAPL) corresponde ao somatório do custo da mão-de-obra necessária para concretizar as tarefas inerentes à satisfação da pretensão, do custo das deslocações, do custo do enxoval afecto a cada colaborador, do custo da consulta a entidades terceiras (quando a elas houver lugar), dos custos de liquidação, cobrança e expediente (quando aplicável), do custo com prestadores de serviços externos (quando a eles se recorra) e ainda com custos indirectos (rateados por cada taxa em função de chaves de repartição).

Em que:

A. CMH_{gp} — É o custo médio do minuto/homem por grupo de pessoal calculado recorrendo à seguinte fórmula:

$$\text{CMH}_{\text{gp}} = \frac{\text{Remunerações e encargos (1)}}{\text{Trabalho anual em horas gp (2)}}$$

(1) Resulta da soma das remunerações e dos encargos com estas por grupo de pessoal.

(2) Resulta da seguinte fórmula $52 \times (n - y)$, em que:

52 é o número de semanas do ano;

n — N.º de horas de trabalho semanais (assumiram-se as 35 horas semanais como sendo o valor padrão);

y — N.º de horas de trabalho perdidas em média por semana (feriados, férias, % média de faltas por atestado médico — Foi tido em conta o absentismo médio por Grupo de Pessoal constante do Balanço Social do exercício de 2007).

B. MC_{gp} — São os minutos/homem “consumidos” nas tarefas e actividades que concorrem directamente para a concretização de uma prestação tributável. No mapeamento dos factores produtivos foi subsidiariamente assumido o disposto no n.º 2 do artigo 16.º da Lei das Finanças Locais, Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, que determina que para efeito do apuramento dos custos

de suporte à fixação dos preços, os mesmos “são medidos em situação de eficiência produtiva ...” O que significa que os factores produtivos deverão ser mapeados numa perspectiva de optimização, ou seja, que os mesmos estão combinados da melhor forma possível sem dispêndios desnecessários

C. CKV — É custo Km/Viatura calculado por recurso à seguinte fórmula:

$$\text{CKV} = \frac{\text{Somatório dos Custos (1 a 6)}}{\text{Km médios percorridos por ano}}$$

em que:

- (1) Amortização correspondente;
- (2) Custo associado aos pneus;
- (3) Despesas com combustível;
- (4) Manutenções e reparações ocorridas;
- (5) Custo do seguro;
- (6) Outros custos.

Sempre que numa prestação tributável seja necessária a utilização de viaturas para a sua concretização, designadamente em sede de vistorias e demais deslocações, foi definido um percurso médio em Km e em Minutos e, bem assim, foi tipificada a composição da equipa ajustada por prestação tributável, visando criar uma justiça relativa para todos os Municípios independente da localização da pretensão no espaço do Concelho.

A. Ccet — É o custo inerente à consulta a entidades terceiras quando a elas houver lugar (ex. CCDR, EP, ...). Este valor foi incorporado nas prestações tributáveis em que esta actividade é recorrente, padronizando-se um valor que corresponde à actividade administrativa necessária e ao custo de expediente;

B. Cenx — Resulta da soma das amortizações anuais dos equipamentos e hardware, à disposição de cada colaborador e que fazem parte do enxoval de equipamentos, e dos artigos de economato de que este necessita para a prossecução das tarefas que lhe estão cometidas em sede de prestações tributáveis.

C. CLCE — Corresponde aos custos de liquidação, cobrança e expediente comuns a todas as taxas;

D. CPs — São os custos com prestadores de serviços externos (pessoas colectivas ou singulares) cuja intervenção concorre directamente para a concretização de prestações tributáveis (ex. Taxa de inspecção a ascensores, em que a vistoria é, em regra, concretizada por entidade terceira subcontratada para o efeito);

E. Cind — Corresponde aos custos indirectos rateados por cada taxa, designadamente:

Custos de elaboração e revisão dos Instrumentos Municipais de Ordenamento e Planeamento do Território — assumindo-se uma vida útil de 10 anos;

Custos anuais das licenças de software específico de suporte ao licenciamento;

Custos anuais do atendimento (front-office) indiferenciado por domínio ou sector;

Outros custos indirectos com particular relação com a prestação tributável.

2 — Taxa de Compensação e Taxa Urbanística Municipal

Dispõe o n.º 5 do artigo 116.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro que os projectos de regulamento municipal da taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas devem ser acompanhados da fundamentação do cálculo das taxas previstas.

As fórmulas de suporte ao apuramento da Taxa de Compensação e Taxa Urbanística Municipal constam do articulado do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

ANEXO

Demonstração da fundamentação

(Indexante) por taxa

Interpretação da tabela anexa: Sistematizamos de seguida uma breve apresentação sobre a estrutura da tabela anexa de forma a possibilitar a sua adequada leitura:

TOTAL INDEXANTE (I+II+III OU IV) (limite superior em conf. com o artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro)	
Componente Variável	Componente Fixa

Concretiza o valor do estudo e do indexante que fundamenta o valor da taxa fixada. Consubstancia o limite superior em conformidade com o artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro. A componente fixa corresponde, em regra, ao custo da contrapartida, designadamente ao custo da apreciação conducente a prestação concreta de um serviço público ou remoção de um obstáculo jurídico. A componente variável delimita a fundamentação da vertente variável da própria prestação tributável (por ex. por m², por dia, ...) e, em regra, é fixada atendendo ao Benefício Auferido pelo Particular ou como forma de modelar comportamentos incorporando um coeficiente ou valor de desincentivo.

I — BENEFÍCIO AUFERIDO PELO PARTICULAR (BAP)		Consubstancia o BAP assumido por prestação tributável em conformidade com o n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro. O mesmo é delimitado em valor absoluto ou em coeficiente de majoração do custo.
Em valor	Factor de Majoração do Custo	
II — DESINCENTIVO		Consubstancia o Desincentivo assumido por prestação tributável em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro. O mesmo é delimitado em valor ou em coeficiente de majoração do custo.
Em valor	Factor de Majoração do Custo	
III — CUSTO DA ACTIVIDADE PÚBLICA LOCAL (CAPL) = (A)+(B)+(C)		Delimita o Custo da Actividade Pública Local (CAPL). É o resultado da soma dos Custos Directos com os Custos Indirectos e ainda os Futuros Investimentos. Representa o custo da contrapartida pública.
TOTAL CUSTOS DIRECTOS (A) = (1)+(2)+(3)+(4)+(5)		Demonstra analiticamente, por natureza, os custos que concorrem para os custos directos da prestação tributável.
TOTAL CUSTOS INDIRECTOS (B) = (4)+..+(10)		Demonstra analiticamente, por natureza, os custos que concorrem para os custos indirectos da prestação tributável.
FUTUROS INVESTIMENTOS (C)		Representa o valor dos futuros investimentos que concorrem directamente para a concretização da prestação tributável e que, pela sua natureza, deverão ser tidos em conta na delimitação do CAPL uma vez que os contribuintes que pagarão a taxa serão beneficiários dos mesmos investimentos respeitando o equilíbrio inter-geracional consagrado na Lei das Finanças Locais aprovado pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.
IV — DIPLOMA LEGAL		Sempre que o valor da taxa seja fixado por diploma legal o mesmo será apresentado na presente epígrafe. Assim, sistematiza-se o valor e o respectivo diploma.
Valor	Base Legal	

203230922

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE POIARES

Aviso n.º 10160/2010

Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se público na sequência do procedimento concursal comum, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 98 de 21 de Maio de 2009, foram celebrados contratos de trabalho por tempo indeterminado com os seguintes trabalhadores: António Gomes, na 4.ª posição remuneratória e nível remuneratório 4, com a retribuição de 635,07€, na carreira/categoria de assistente operacional, na actividade de auxiliar de serviços gerais com efeitos a partir de 3/5/2010. Aldina Maria dos Santos Carvalho, na 2.ª posição remuneratória e nível remuneratório 2, com a retribuição de 532,08€, na carreira/categoria de assistente operacional na actividade de auxiliar de serviços gerais, com efeitos a partir de 3/5/2010. Cidália Maria dos Santos Henriques Silva, na 2.ª posição remuneratória e nível remuneratório 2, com a retribuição de 532,08€ na carreira/categoria de assistente operacional, na actividade de auxiliar administrativa, com efeitos a partir de 3/05/2010. Margarida Silva Santos, na 2.ª posição remuneratória e nível remuneratório 2, com a retribuição de 532,08€, na carreira/categoria de assistente operacional, na actividade de auxiliar de serviços gerais, com efeitos a partir de 3/5/2010. João Pedro Seco Rodrigues, na 2.ª posição remuneratória e nível remuneratório 2 com a retribuição de 532,08€, na carreira/categoria de assistente operacional, na actividade de auxiliar administrativo, com efeitos a partir de 3/5/2010.

Município de Vila Nova de Poiares, 12 de Maio de 2010. — O Presidente da Câmara Municipal, *Jaime Carlos Marta Soares*.

303256932

MUNICÍPIO DE VILA POUCA DE AGUIAR

Aviso n.º 10161/2010

Para os devidos efeitos torna-se público que, por despacho do senhor Presidente da Câmara Municipal datado de 06 de Maio de 2010, foi renovada a comissão de serviço, por mais três anos, com efeitos a partir do dia 06 de Julho de 2010, do dirigente intermédio do grau 2.º - Chefe de Divisão de Património e Aprovisionamento — António Joaquim Barreiro Lameiras.

Vila Pouca de Aguiar, 06 de Maio de 2010. — O Presidente da Câmara Municipal, *Domingos Manuel Pinto Batista Dias*.

303251853

Declaração de rectificação n.º 1011/2010

Por ter saído com inexactidão o aviso n.º 27 862/2008, inserto no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 226, de 20 de Novembro de 2008, informa-se que onde se lê «por despacho do senhor Presidente da Câmara, de 15 de Outubro de 2008, foram renovadas as comissões de serviço, por mais três anos, com efeitos a partir do dia 14 de Outubro de 2008» deve ler-se «por despacho do Sr. Presidente da Câmara, de 16 de Outubro de 2008, foram renovadas as comissões de serviço, por mais três anos, com efeitos a partir de 14 de Novembro de 2008».

10 de Maio de 2010. — O Presidente da Câmara Municipal, *Domingos Manuel Pinto Batista Dias*.

303252071